



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725767/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME JURÍDICO ANTERIOR À LEI 12.101/2009
Recorrente FUNDAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DA BOA VIAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NULIDADE. MÉRITO

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, "In casu", o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da notificação da constituição do crédito tributário.

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencida a relatora e os conselheiros Andréa Brose Adolfo e João Bellini Junior. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Braga Rios, OAB/MG 77.838.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-39.135, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), f. 260-267, com ciência ao sujeito passivo em 14/06/2012, que julgou improcedentes as impugnações aos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) abaixo mencionados, dos quais a interessada teve ciência em 06/12/2011, fls. 92:

1. AIOP nº 37.330.220-7, fls. 120-170, que trata da exigência da contribuição patronal destinada à Seguridade Social, inclusive a contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

2. AIOP nº 37.330.221-5, fls. 171-198, que trata da exigência das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), relativas à contribuição do salário-educação e às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Segundo o relatório fiscal de fls. 80-82, as contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 01/2006 a 12/2007.

Consta, ainda, do relatório fiscal, que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com código 639 (entidade isenta), porém ela não faz jus à imunidade.

Segundo o relatório fiscal, a entidade teve seu pedido de isenção indeferido em 08/09/2004, e não é portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido para o período do lançamento.

A autoridade lançadora explica que, na vigência da Medida Provisória 446, de 07/11/2008, a entidade protocolizou pedido de renovação do CEBAS, e teve deferido seu pedido. Entretanto, como a Medida Provisória 446/2008 foi rejeitada pelo legislativo federal, a fiscalização concluiu que voltou a vigorar o artigo 55 da Lei 8.212/91, de modo que a concessão do certificado deixou de abranger os períodos de 2006 e 2007, que são objeto do lançamento.

Contra o lançamento, a autuada apresentou impugnação, fls. 200-210, solicitando o cancelamento do crédito lançado, ou, subsidiariamente, a aplicação da multa de 24% em substituição à multa de 75%, apresentando suas razões, contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** decadência do período de 01/2006 a 12/2006, considerando que apresentou GFIP e recolheu as contribuições descontadas dos segurados empregados; **b)** inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91; **c)** a entidade atende todos os requisitos para exercício do direito à imunidade, pois é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal, é registrada no CNAS desde 1955 e é portadora do Certificado de Entidade Beneficente para o período de 2006 e 2007; **d)** enquanto não retomado o julgamento e decidido o pedido de renovação do Certificado deferido pela MP 446/2008, o Certificado deferido continua válido; **e)** não é possível cumular e comparar penalidades por

descumprimento de obrigação acessória e principal; **f)** às contribuições lançadas deve ser aplicada a multa de 24%, por ser mais benéfica que a multa aplicada de 75%.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, afastando a decadência, por entender aplicável, à espécie, a regra do art. 173, I, do CTN, afastando, ainda, a tese de imunidade, com base nos fundamentos de que o pedido de isenção foi indeferido e a entidade não possui CEBAS válido para o período do lançamento, considerando que não é válido o certificado concedido com fundamento na MP 446/2008, rejeitada pelo legislativo federal. Por fim, manteve o critério da multa aplicada de acordo com a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009.

Em 06/07/2012, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 277-289, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

Alega que a entidade possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido para o período do lançamento, conforme certidão do CNAS em anexo, o qual foi concedido antes da MP 446/2008, tendo sido requerido em 2003 e deferido em 2006, no processo nº 71010.002998/2003-67 (Resolução nº 51/06).

Alega que a declaração de voto da decisão recorrida afronta ao art. 146 do CTN, pois inovou o critério jurídico do lançamento, ao afastar o direito da recorrente à imunidade com base na ausência de prova do requerimento de isenção previsto no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, entendendo que o relatório fiscal trata de indeferimento de “sua inclusão como entidade beneficente”, cujo procedimento é totalmente distinto daquele relativo ao requerimento de isenção.

Argumenta que a exigência do pedido prévio de isenção restou superada com o advento da Lei 12.101/2009, sendo que a legislação superveniente deve ser aplicada retroativamente, com base no art. 106, II, “b”, do CTN, além de se tratar de matéria procedimental.

Quanto à penalidade aplicada, sustenta que não é possível cumular e comparar penalidade por descumprimento de obrigação acessória e principal, que possuem naturezas distintas, pedindo que seja aplicada a multa de 24% em substituição à multa de 75%, por ser mais benéfica.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Fundamentos do não reconhecimento da imunidade pela fiscalização

A Recorrente deixou de recolher as contribuições aqui tratadas por entender que gozava da imunidade concedida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal¹.

Entretanto, no entendimento da fiscalização, no período do lançamento (01/2006 a 12/2007), a Recorrente não tinha direito à imunidade pois não possuía ato declaratório reconhecendo seu direito e não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme consta do trecho do relatório fiscal abaixo transcrito:

A Fundação requereu junto a Previdência Social sua inclusão com entidade beneficente, teve seu processo analisado e INDEFERIDO em 08-09-2004, conforme se verifica por tela do Cofilan – consulta a entidades filantrópicas – INSS/CNAS em anexo.

No advento da Medida Provisória 446 de 07-11-2008 a empresa protocolizou pedido de renovação do certificado de entidades beneficentes de assistência social – CEBAS que foi concedido.

Entretanto, a Medida Provisória 446/2008, foi rejeitada pelo legislativo federal, logo entendemos que volta a vigorar o artigo 55 da Lei 8212/91 e que a concessão do supracitado certificado não abrange o período de 2006 e 2007 objeto desse lançamento.

Também constou do relatório fiscal a seguinte informação acerca da entidade:

Requereu junto a Previdência Social a sua isenção, porém, o seu pedido foi indeferido em 08/09/2004;

Ao contrário do alegado, a decisão recorrida, na parte relativa à declaração de voto, não inovou os fundamentos do lançamento, uma vez que, no relatório fiscal, também foi mencionado que a Recorrente teve indeferido pedido de seu interesse protocolado junto à Previdência Social, com identificação do nº do processo (processo nº 35.097.001587/2004-69) em documento anexo, fls. 93.

Como a Recorrente atuou no processo nº 35.097.001587/2004-69 na condição de parte requerente, teve pleno conhecimento de que se tratava de pedido de isenção das contribuições sociais aqui tratadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

¹ § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Superada essa questão, cabe analisar se a Recorrente gozava da imunidade das contribuições previdenciárias de acordo com as regras previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

Aplicação da Lei Processual no Tempo

Em 28/11/2011, data da lavratura do lançamento, o art. 55 da Lei 8.212/91 estava revogado pela Lei nº 12.101/2009, que estabeleceu novas regras para o gozo da imunidade condicionada prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, regulamentada, à época, pelo Decreto 7.237, de 20/07/2010².

Dentre outras alterações, a lei nova modificou o termo inicial do gozo da imunidade.

No regime jurídico da Lei 8.212/91, o direito à imunidade somente podia ser exercido após a certificação do atendimento dos requisitos pelo órgão fazendário, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, que se dava por meio da expedição de ato declaratório, com efeitos a partir da data do protocolo do "pedido de isenção", conforme art. 208, § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A nova legislação passou a estabelecer que o direito à imunidade pode ser exercido a contar da data da publicação da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), desde que atendidas as demais condições, conforme art. 31 da Lei 12.101/2009:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Esse dispositivo levou à alteração do art. 228 da Instrução Normativa RFB 971/2009, pela IN RFB 1071, de 15 de setembro de 2010³.

Não existe dúvida quanto à aplicação do art. 31 da Lei 12.101/2009 em relação aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência, em 30 de novembro de 2009.

O que é necessário esclarecer é se a lei nova alcança também os fatos geradores anteriores à sua vigência, considerando que este processo administrativo tributário abarca o período de janeiro 2006 a dezembro 2007 e não está definitivamente julgado.

A solução depende do estudo das leis e princípios que regem a aplicação da norma processual no tempo.

Os princípios que regem a lei processual no tempo são os princípios da imediatividade, segundo o qual a nova lei passa a valer para todos os processos pendentes e

² Revogado pelo Decreto nº 8.242, de 2014.

³ Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB. (Nova redação dada IN RFB Nº 1.071, de 16/09/2010)

Redação original:

Art. 228. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata o art. 227 deverá ser requerida à RFB. (revogado pela IN RFB 1.071/2010)

futuros, e o princípio da irretroatividade, o qual veda que o ato processual já praticado pela lei antiga seja atingido pela lei nova, salvo no processo penal, para beneficiar o réu.

Assim, na análise da retroatividade da lei processual, os atos consumados antes da inovação legislativa não sofrem os efeitos desta, em atenção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, incidindo sobre eles a preclusão consumativa, a não ser que a lei expressamente determine a retroatividade.

Ainda que o processo esteja pendente de solução, a verificação quanto ao alcance ou não da lei nova deve ser feita em relação a cada ato processual que o integra, ou a cada procedimento, isoladamente, em homenagem à teoria dos atos processuais isolados.

Essa solução vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores, e, a título de exemplo, colaciono abaixo a ementa de decisão do STJ, que, ao considerar cada ato processual isoladamente, decidiu que a regra da Lei nº 12.541/11, que proibiu a execução de dívidas referentes a anuidades profissionais inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, não alcançaria as execuções fiscais em curso de qualquer valor, ajuizadas antes dessa lei:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. “TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS”. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: “Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada “Teoria dos Atos Processuais Isolados”, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no

momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. (g.n.)

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

No presente caso, o ato procedimental modificado pela lei nova é o exercício da imunidade precedido do pedido de isenção. Este ato foi praticado pela Recorrente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ocasião em que gerou todos os efeitos. Vale dizer, o ato foi consumado ao tempo da ocorrência do fato gerador, momento em que se deu a preclusão consumativa.

Logo, o ato processual praticado pela Recorrente fica sujeito aos efeitos da lei em vigor no momento em que ele foi praticado, no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91.

Para que a nova lei produza efeitos retroativos seria necessária a previsão expressa nesse sentido, o que não ocorreu. A Lei 12.101/2009 não dispensou quaisquer dos requisitos para a concessão de isenção para o período anterior a sua vigência, sendo, neste sentido, as disposições dos arts. 49 e 50 do Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei 12.101/2009:

Art. 49. Os pedidos de reconhecimento de isenção formalizados até 30 de novembro de 2009 e não definitivamente julgados, em curso no âmbito do Ministério da Fazenda, serão analisados com base na legislação em vigor no momento do fato gerador que ensejou a isenção. (g.n.)

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, será certificado o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do

pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.(g.n.)

Ademais, a aplicação retroativa do art. 31 da Lei 12.101/2009 ensejaria a antecipação do exercício à imunidade, uma vez que a data da publicação da concessão da certificação de assistência social é anterior ao pedido de isenção, marco inicial do exercício do direito reconhecido no ato declaratório. Em outras palavras, ocorreria, na hipótese, dispensa de tributo não prevista na legislação anterior.

Todavia, a retroatividade da norma que dispensa tributos deve ser expressa, considerando, ainda, o princípio constitucional da igualdade, conforme leciona Luciano Amaro:

A lei não está proibida de reduzir ou dispensar o pagamento de tributo, em relação a fatos do passado, subtraindo-os dos efeitos oriundos da lei vigente à época, desde que o faça de maneira expressa; a cautela que se há de tomar, nessas hipóteses, diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, a que também deve obediência o legislador. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Saraiva, 15ª ed., 2009, p. 119)

Inaplicável, na espécie, ainda, a norma prevista no art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Tributário Nacional (CTN)⁴, que se referem às infrações e às penalidades, e não ao tributo em si mesmo.

A falta de pagamento de tributo não é elidida pela aplicação retroativa do art. 106 do CTN, caso sobrevenha uma norma isentiva da exação tributária, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL ESTENDIDO AO PRODUTOR-VENDEDOR. MP Nº 1.484/96. INTERPRETAÇÃO

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

...

LITERAL. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA.

...

Sabendo-se que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente - art. 111, II, do CTN -, tem-se que o benefício fiscal estendido ao produtor vendedor somente opera efeitos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.484/96, não sendo cabível sua aplicação retroativa.(g.n.)

...

(REsp nº 816.496-AL, Relator Min. Castro Meira, Dje 19/06/2012)

Portanto, em relação aos fatos geradores do período anterior à lei 12.101/2009, entendo que permanece válida a exigência legal do ato declaratório de isenção como requisito para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF.

Imunidade

Considerando que é o art. 55 da Lei 8.212/91 que deve reger o ato do exercício do direito à imunidade no período do lançamento, conclui-se que a Recorrente não estava dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias aqui tratadas porque não possuía o ato declaratório de isenção, em desatendimento ao § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

A entidade comprova que possuía CEBAS válido para o período de 30/12/2004 a 29/12/2007, juntado às fls. 245, o que engloba o período do lançamento correspondente a 01/2006 a 12/2007. Trata-se de renovação concedida pela Resolução CNAS nº 51, de 22/03/2006, DOU 29/03/2006, Seção I, que julgou o processo nº 71010.002998/2003-67, a qual é anterior à MP 446/2008, que estabeleceu novos procedimentos para a outorga de Certificados de Entidades Benéficas de Assistência Social, de modo que é irrelevante a discussão acerca dos efeitos da rejeição dessa Medida Provisória pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2009 (DOU de 12/02/2009).

Não obstante isso, a entidade teve indeferido o seu pedido de isenção, objeto do processo nº 35.097.001587/2004-69, em decisão definitiva, e, por decorrência lógica, não lhe foi concedido o ato declaratório, condição indispensável para o exercício da imunidade no período do lançamento.

Multa

O instituto das multas em matéria previdenciária foi profundamente alterado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

A lei nova revogou o art 35 da Lei 8.212/91⁵, que previa os percentuais de multa aplicáveis sobre as contribuições sociais em atraso para pagamento espontâneo, que é o

⁵ Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

realizado após a data de vencimento do tributo, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização (inciso I), para pagamento de créditos incluídos em lançamento tributário de notificação fiscal de lançamento de débito (inciso II) e para pagamento de créditos incluídos em dívida ativa (inciso III) e definiu novos percentuais aplicáveis, correspondentes ao teto de 20% para pagamento espontâneo em atraso (art. 35 da Lei 8.212/91 com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009⁶) e 75% no caso de exigência de tributo em lançamento de ofício, passível de agravamento (art 35-A da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009⁷).

Em relação aos fatos geradores ocorridos antes da mencionada alteração legislativa existe o dever de observância, pela autoridade administrativa, da aplicação da multa mais benéfica, em obediência ao art. 106 inciso II do Código Tributário Nacional.

Para tanto, é necessário identificar a natureza do instituto objeto de comparação e os dados quantitativos a serem comparados.

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

⁶ Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

⁷ Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A lei nova definiu claramente dois institutos: 1) multa de mora para pagamento espontâneo em atraso (art. 35) e 2) multa para pagamento não espontâneo - incluído em lançamento tributário - chamada de multa de ofício (art. 35-A), que, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, é única para três condutas: i) falta de pagamento ou recolhimento; ii) falta de declaração e iii) declaração inexata.

A lei nova também definiu claramente os dados quantitativos de cada uma delas: no primeiro caso, até 20%, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96⁸; no segundo caso, de 75%, passível de agravamento, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96⁹.

⁸ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

⁹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Documentação autenticada digitalmente em 25/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 25/05/2016

6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 25/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo trata de multa sobre contribuições incluídas em lançamento tributário, portanto, não é aplicável a sistemática da multa para falta de pagamento espontâneo.

A multa para pagamento de contribuições incluídas em lançamento tributário - que é o caso - conforme já mencionado aqui, na nova sistemática do art. 35-A da Lei 8.212/91, é única para os casos de falta de pagamento ou recolhimento quando há falta de declaração e/ou declaração inexata.

Já o revogado art. 35, inciso II, da Lei 8.212/91, dizia respeito apenas à multa por falta de pagamento ou recolhimento de contribuições incluídas em lançamento tributário. Era o revogado art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, que regulava a aplicação de penalidade ao contribuinte que apresentasse declaração inexata ou deixasse de apresentá-la, fazendo incidir multa isolada.

Portanto, na norma anterior, o dado quantitativo da multa para dívidas incluídas em lançamento tributário, para os casos de falta de pagamento ou recolhimento de contribuições não declaradas e/ou com declaração inexata, deve ser apurado pela soma da multa do revogado art. 35, inciso II, com a multa do revogado art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º.

A multa mais benéfica deve ser apurada mediante comparação do dado quantitativo resultante do cálculo conforme descrito no parágrafo anterior (vigente à época dos fatos geradores) com o dado quantitativo resultante da multa calculada com base no art. 35-A da Lei 8.212/91, com a redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Este entendimento está explicitado no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

...

Portanto, entendo que a multa mais benéfica deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 476-A da IN RFB 971/2009, acima transcrito, e deverá ser apurada no momento do pagamento, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Luciana de Souza Espíndola Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Ivaccir Júlio de souza

Com todas as vênias à Conselheira relatora, apresento o voto divergente vencedor.

Destaco do voto vencido a íntegra da ementa em razão de concluir que a mesma, de fato, faz síntese perfeita do que fora enfrentado na condução do voto:

" IMUNIDADE. TERMO INICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO À IMUNIDADE CONDICIONADO AO PEDIDO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE IMUNE. CONDIÇÃO EXTINTA PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE.

O art. 31 da Lei 12.101/2009 modificou o momento do exercício do direito à imunidade, que, no regime jurídico da Lei 8.212/91, era a data do pedido do reconhecimento da isenção, passando-o para a data da emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, desde que cumpridas as demais condições legalmente previstas.

Ainda que o processo esteja pendente de solução, a verificação quanto ao alcance ou não da lei nova deve ser feita em relação a cada ato processual que o integra, ou a cada procedimento, isoladamente, em homenagem à teoria dos atos processuais isolados.

Os atos consumados antes da inovação legislativa não sofrem os efeitos desta, em atenção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, incidindo sobre eles os efeitos da preclusão consumativa."

Em contraponto ao registro supra, tem-se na ementa do acórdão aquo abaixo transcrita, que aquela instância de piso enfrentou argumentos de DECADÊNCIA, ora não observados não obstante os reiterados reclamos em grau de recurso às fls 278:

" DECADÊNCIA

O direito de apurar e constituir os créditos tributários extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE OUTRAS ENTIDADES

E FUNDOS. ISENÇÃO.

Somente são isentas das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas a outras entidades e fundos, as entidades que

atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente no período da ocorrência dos fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir percentual de multa aplicado de conformidade com a legislação pertinente."

Do Relatório a quo se extrai que a autuada argüira decadentes o período 01/2006 a 12/2006 :

" (...) Em sua defesa faz um relato dos fatos e aduz, em apertada síntese, o que segue:

Decadência do direito de constituir o crédito relativo ao período de 01/2006 a 12/2006, com base no art. 150 § 4º, do CTN, já que declarou as GFIP e recolheu as contribuições descontadas dos empregados, e a notificação dos autos de infração somente ocorreu em dezembro de 2011."

O Relatório do voto aquo registra ainda que a autuada alegara que era portadora do Certificado de Entidades Beneficentes para o período autuado de 2006 e 2007 , *verbis*:

" A impugnante atende os requisitos do artigo 14 do CTN, tanto que a fiscalização não contesta qualquer deles. Em relação aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, independentemente da sua flagrante inconstitucionalidade e também dos efeitos da sua revogação pela MP 446, além daqueles já previstos no artigo 14 do CTN, são devidamente cumpridos pela impugnante, já que é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal. É registrada no CNAS desde 1955 e portadora do Certificado de Entidades Beneficentes para o período de 2006 e 2007."

Como se vê, a autuada possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido para o período do lançamento, conforme certidão do CNAS em anexo, foi concedido antes da MP 446/2008, tendo sido requerido em 2003 e deferido em 29/03/2006, no processo nº 71010.002998/2003-67 (Resolução nº 51/06). Assim, de fato, o referido CEBAS juntado pela defesa às fls. 169 literalmente declara: ***"O presente Certificado é válido de 30/12/2004 a 29/12/2007"***.

DA DECADÊNCIA

Em sede de impugnação, na condução do voto, o i. Julgador se utilizou dos argumentos abaixo transcritos:

" No caso sob análise, como o contribuinte não declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as contribuições objeto dos autos de infração em questão, não há como aplicar o prazo decadencial previsto no

parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN.

Aplicando-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, têm-se que a competência janeiro de 2006 poderia ser lançada até 31/12/2011, considerando que os autos de infração foram lavrados em dezembro de 2011 e tendo o contribuinte tomado ciência deles em dezembro de 2011, conclui-se que foi observado o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos objeto dos Autos de Infração em análise."

No item 3 do Relatório Fiscal de fls.80, a autoridade autuante registra que a autuada recolheu as obrigações com segurados **empregados e contribuintes individuais** no período:

*" 3- Os levantamentos a seguir discriminados compõem os créditos dos quais este relatório é parte, relativamente à parte patronal (parte dos segurados empregados e contribuintes individuais) e terceiros, incidentes sobre valores pagos a título remuneração aos segurados empregados e aos contribuintes individuais. Base de incidência essa, confirmada pelos valores declarados em GFIP, confrontados com os valores em Folha de Pagamento e Rais, uma vez a que a empresa declarou a GFIP no código FPAS 639 como entidade beneficente, **confessando e recolhendo apenas os valores descontados de segurados empregados e contribuintes individuais:**"*

Cumpre ressaltar que por ser de ordem pública , a decadência deve ser observada ainda que o contribuinte não houvesse requerido.

Na forma do Aviso de Recebimento - AR , às fls 92, a autuada foi intimada do lançamento em 06/12/2011. Assim , exortando-se a Súmula do CARF nº 99, as **competência 11/2006 e anteriores restaram fulminadas pelo Instituto da Decadência., verbis:**

Súmula CARF nº 99:

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração"

A i. Conselheira fez destacar na ementa que essencialmente fundamentara seus argumentos no sentido de que :

" o art. 31 da Lei 12.101/2009 modificou o momento do exercício do direito à imunidade, que, no regime jurídico da Lei 8.212/91, era a data do pedido do reconhecimento da isenção, passando-o para a data da emissão do Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social, desde que cumpridas as demais condições legalmente previstas.

Ainda que o processo esteja pendente de solução, a verificação quanto ao alcance ou não da lei nova deve ser feita em relação a cada ato processual que o integra, ou a cada procedimento, isoladamente, em homenagem à teoria dos atos processuais isolados.

Os atos consumados antes da inovação legislativa não sofrem os efeitos desta, em atenção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, incidindo sobre eles os efeitos da preclusão consumativa."

A nova legislação passou a estabelecer que o direito à imunidade pode ser exercido a contar da data da publicação da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), desde que atendidas as demais condições, conforme art. 31 da Lei 12.101/2009:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Na seção I de que fala o art. 31 da Lei n Lei 12.101/2009 em, que a i. Relatora motiva seu voto, se observa o art. 29 , verbis:

Seção I

Dos Requisitos

Art. 29 da Lei 12.101, de 27 de novembro 2009, caput :

" Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: "

Não obstante o encimado, o art. 17 da **Lei nº 12.868, de 2013**, não observada pela Relatora, põe termo à lide na medida em que com a sua edição determinou-se o **cancelamento dos lançamentos e inscrições** relativas as contribuições de que trata o crédito tributário em comento posto que inserto na exegese do referido art. 29 da multicitada Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 que na essência contempla a isenção do pagamento das contribuições de que tratam arts. 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

" Art. 17. Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei n 12.101, de 27 de novembro de 2009, em razão do disposto nos arts. 7º e 9º a 15 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei n 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga. "

Art. 29 da Lei 12.101, de 27 de novembro 2009, caput :

" Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: "

Embora o sobredito torne meridiana a nulidade do lançamento em razão do cancelamento a que se obriga, aduz que nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, *verbis*:

" Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. "

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, entendo que os créditos constituídos pelas competências 11/2006 e anteriores restaram fulminadas pelo Instituto da Decadência. Defino também DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto

Ivaccir Júlio de Souza - Redator designado.